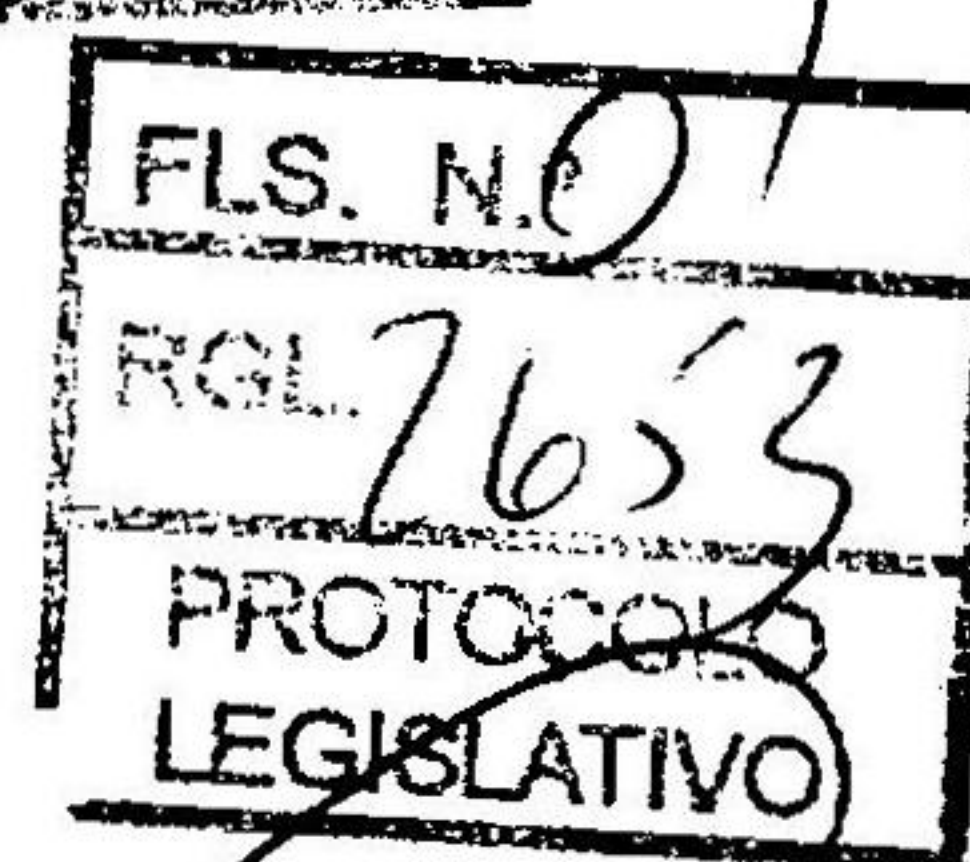
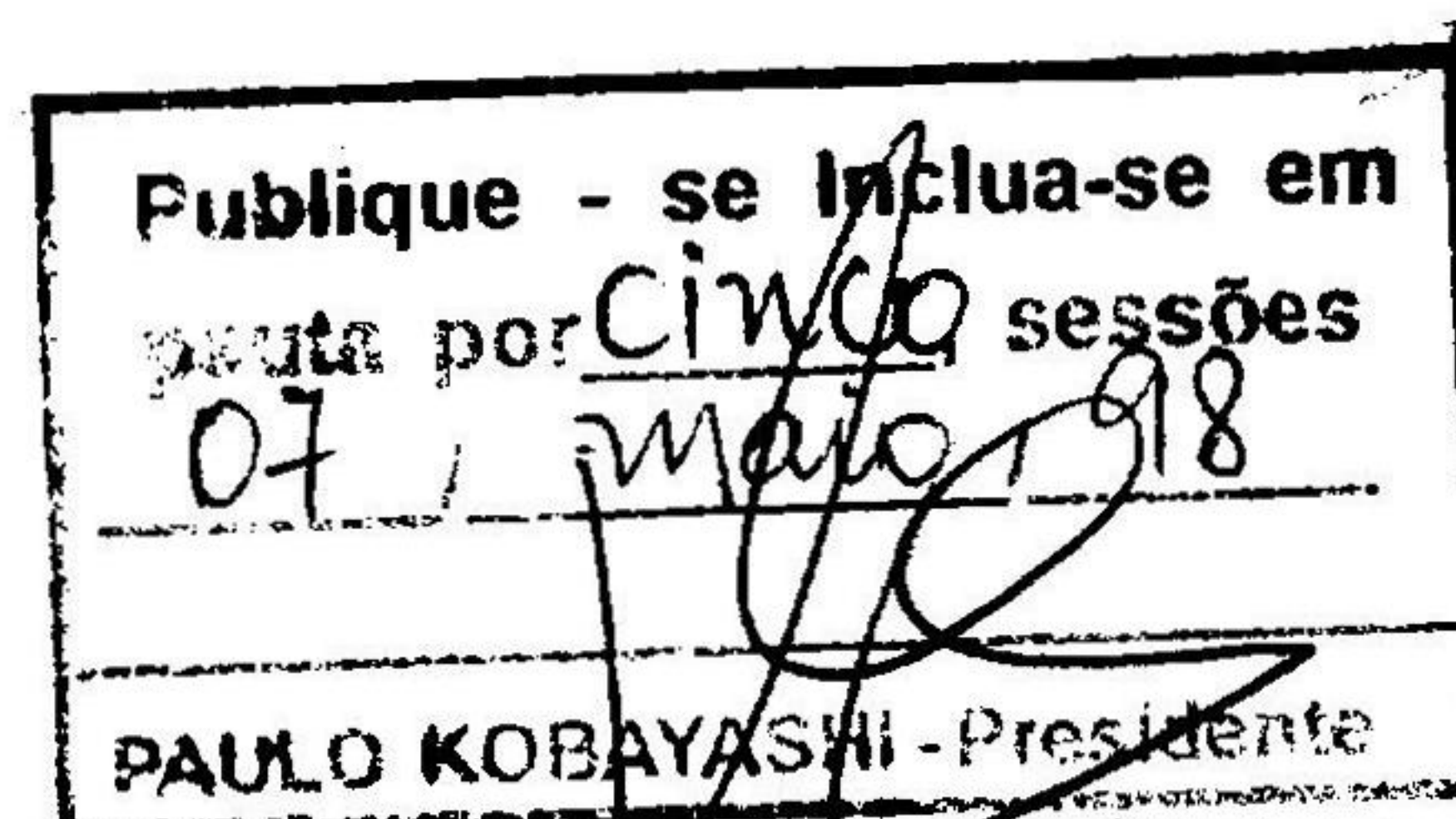




Deputado
NIVALDO SANTANA

PROJETO DE LEI 222 de 1998



Proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências.

Art. 1º- A suspensão do fornecimento de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário.

§ 1º- A comunicação deverá ser escrita e conter a ciência do proprietário ou ocupante do imóvel.

§ 2º- A comunicação dará prazo de quinze dias a partir da ciência exarada para a regularização no pagamento da tarifa sem o quê, após transcorrido o interregno, se efetivará a suspensão.

Art. 2º- A inobservância da presente lei acarretará ao infrator a multa de 100 UFESPs por cada infração cometida.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

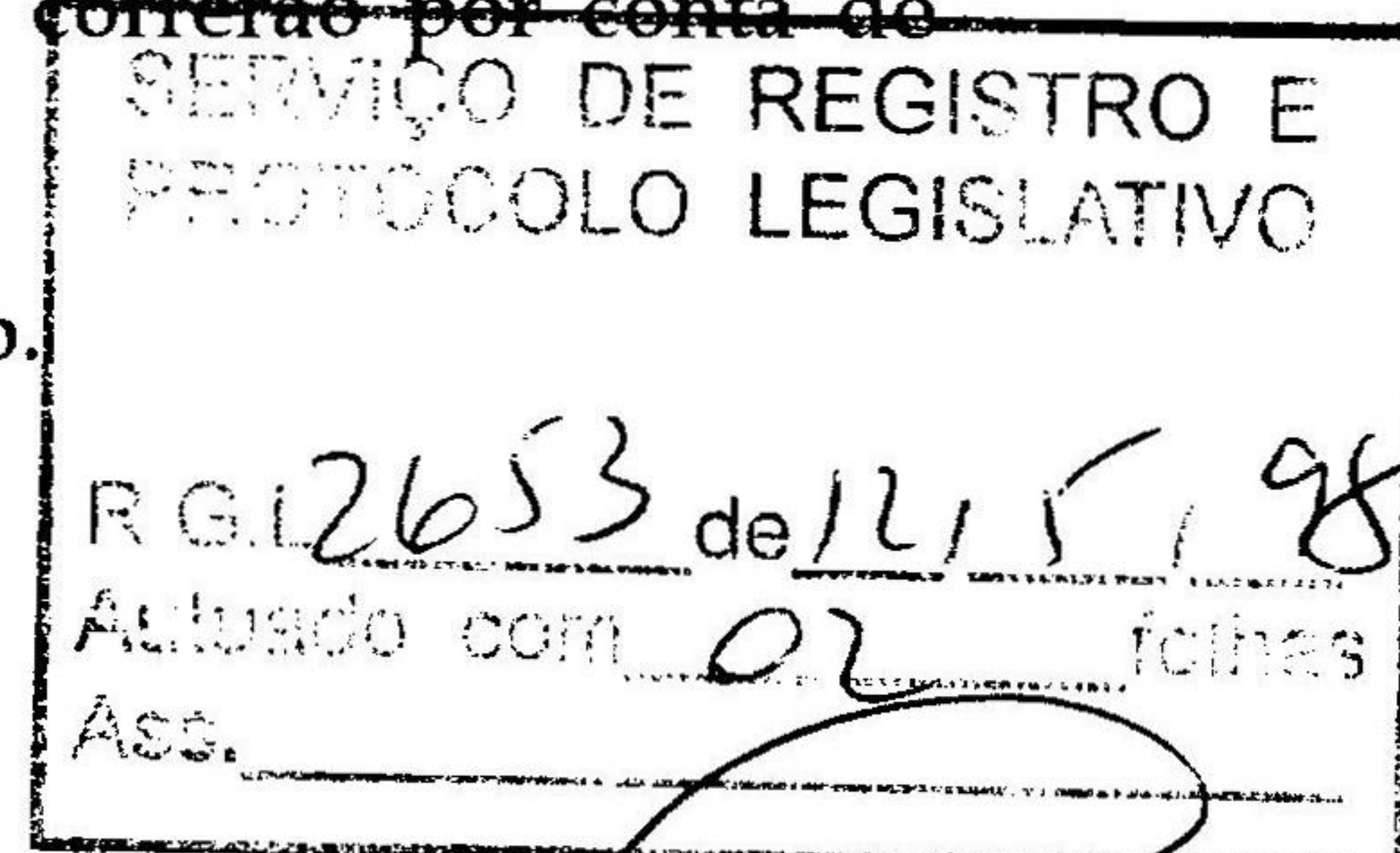
JUSTIFICATIVA

Todo o serviço público corresponde a uma atividade de interesse público. Inclui-se aí o fornecimento de energia elétrica, água e gás dentre outros.

Há princípios a reger o regime jurídico dos serviços públicos dentre os quais o da continuidade do serviço a ser prestado. Decorre de tal princípio que o serviço público não pode parar.

O Estado por sua vez pode prestar o serviço público direta ou indiretamente mediante concessão. Quando faz mediante a delegação de serviço a outrem, a concessão apresenta algumas características dentre as quais o direito do usuário à prestação do serviço.

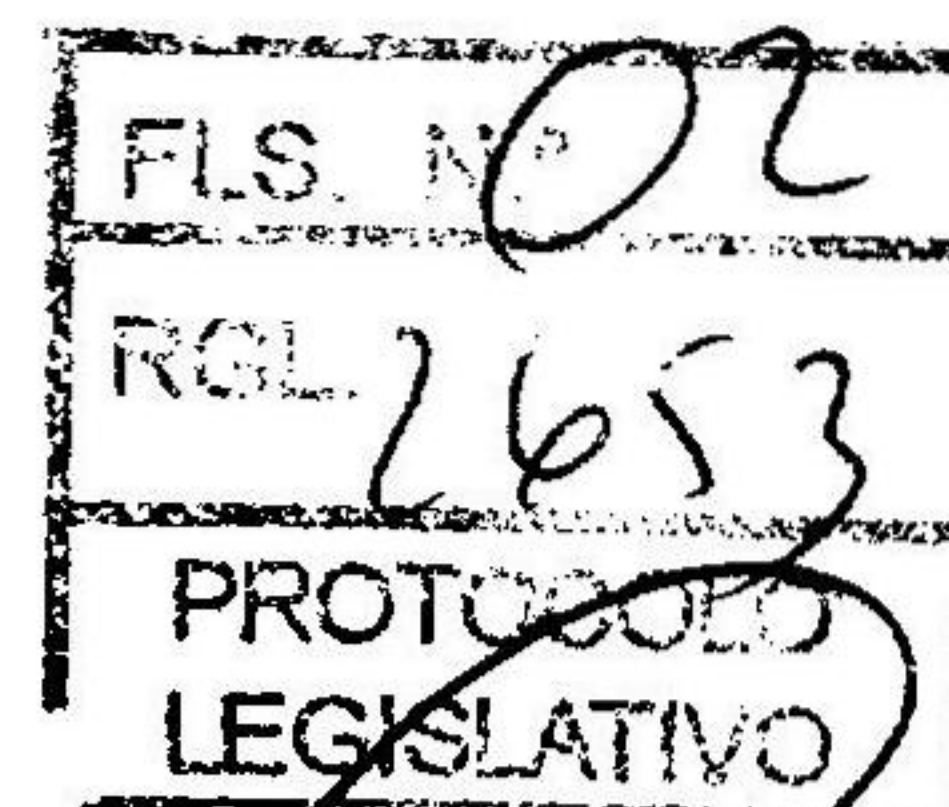
Tanto o dever de continuidade de prestação do serviço público por parte do Estado ou da concessionária bem como o direito à prestação do serviço por parte do usuário são conceitos básicos a indicar não poder a concessionária negar-se à prestação do serviço interrompendo-o por falta de pagamento.



ENTRADA EM PLENO
- 6 MAI 17 05 66 005361



Deputado
NIVALDO SANTANA



As empresas concessionárias de fornecimento de energia, água e gás, em que pese a essencialidade do serviço público desempenhado, têm adotado uma prática muito comum de interrupção na prestação dos serviços por falta de pagamento das contas respectivas. Tal prática se configura em verdadeiro abuso de quem detém nas mãos o poder de garantir ou não aos usuários as condições essenciais de saúde, conforto e higiene. A situação agrava-se com o fato de a clientela formada ser cativa dada a natureza do serviço prestado, impedido que o usuário opte por esta ou aquela empresa de distribuição, vez que numa mesma cidade a prestação do serviço público nunca se dá por mais que uma empresa do mesmo ramo fato conhecido como monopólio natural. E, pior, a medida abusiva afeta mais preponderantemente a parcela menos favorecida da população que atualmente enfrenta imensas dificuldades em manter-se em condições mínimas de dignidade.

Por afetar substancialmente as necessidades da comunidade, mesmo quando o usuário deixa de efetuar o pagamento das contas, o serviço que é público e essencial, não pode ser suspenso. Deve a concessionária permanecer na prestação do serviço e cobrar judicialmente as prestações devidas. Obviamente a situação se apresentaria desequilibrada caso se estendesse "ad infinitum". Daí a alternativa de uma comunicação prévia ao morador do imóvel, dando-lhe tempo para regularizar suas dívidas junto às concessionárias. Evita transtornos e tende a solucionar as inadimplências, tendo-se em vista que se está a tratar do interesse público, supremo frente a tantos outros ainda que relevantes.

Se o projeto de lei ora apresentado não soluciona os males causados à população menos favorecida ao menos tende a minimizar os transtornos causados por um corte abrupto e sem avisos dos serviços públicos prestados.

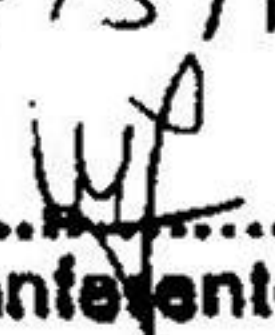
Trata-se de materializar em lei um justo entendimento doutrinário e jurisprudencial. Trata-se de garantir ao cidadão aquilo que lhe é de pleno direito.

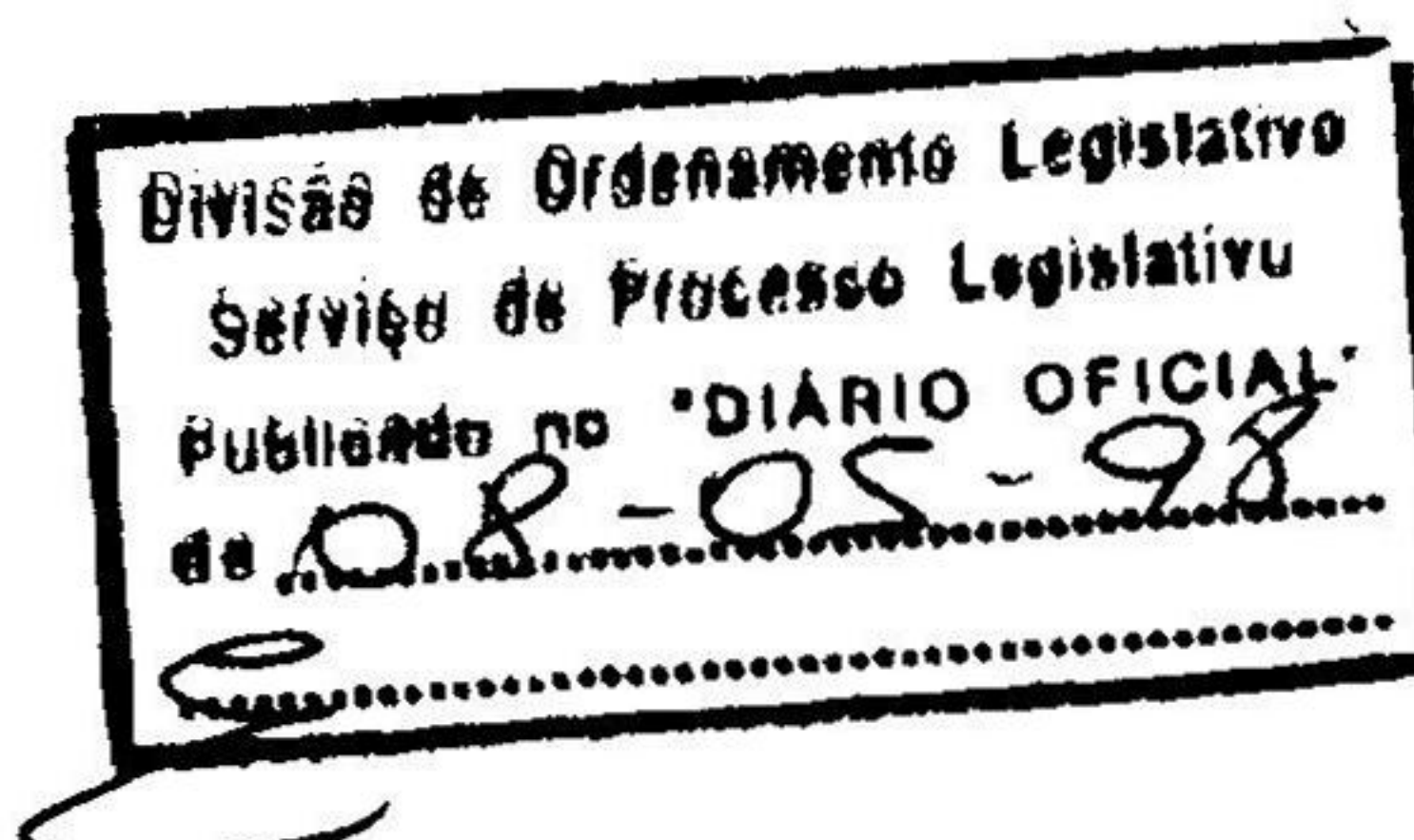
A prestação ininterrupta do serviço público de água, luz e gás é essencial à manutenção dos padrões mínimos de dignidade exigidos por uma sociedade justa e efetivamente democrática. O direito à sua plena prestação deve ser garantido. É o que pretendemos ver transformado em realidade.

Sala das Sessões em,


Deputado Nivaldo Santana
Líder do PC do B

Deputado Jamil Murad
PC do B

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC, 7/5/1998

Conferente



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 62ª a 66ª Sessões Ordinárias (de 11 a 15/05/98), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 15/05/98.

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

As Comissões de:

(1) Constituição e Justiça

(2) Serviços e Obras

(3) Finanças (Orcamento)

28 / maio / 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 2 / 6 / 98

assinatura *Orgj*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 02/06/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *Maria C. Piment*

com prazo para devolução 10 dias

03/06/98

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *Habibe Shihomb*

com prazo para devolução 10 dias

05/08/98

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada *Parcer do*

Relator - C.C.J.

com 02 dias a partir

de 04

S.C. 14/09/98

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *Celso Taniguchi*

com prazo para devolução 10 dias

26/08/98

Presidente